

**RDC 2013/11190 (9600), RDC 2013/11192 (9600),
RDC 2013/11193 (9600) e RDC 2013/11194 (9600).**

Respostas aos questionamentos 28 a 31

Questionamento 28: Com relação ao Anexo 09, item, subitem A.10 que estabelece: “O proponente deverá comprovar ter realizado projeto de pré-site para instalação e homologação de equipamentos de navegação aérea junto ao DECEA”.

É de nosso entendimento que sendo o DECEA um órgão brasileiro (Departamento de Controle do Espaço Aéreo) é possível a apresentação de atestado / certificado por empresas estrangeiras que atendam ao mesmo requisito, emitidos, porém para o órgão equivalente do país onde o trabalho foi realizado, para pontuação neste item. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, solicitamos esclarecer.

Resposta 28: Para atendimento ao subitem A.10 poderá ser aceito atestado técnico emitido por órgão equivalente do país onde o trabalho foi realizado, desde que esse país seja signatário da OACI e que a proponente atenda a resolução 444/2000 do Confea.

Questionamento 29: Com relação ao Anexo 09, item, subitem A.23 que estabelece: “O proponente deverá entregar 1 projeto básico ou executivo completo, contendo; planilha orçamentária detalhada, plantas de projeto e caderno de especificações, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, em nome da proponente para construção, reforma ou ampliação de aeroporto”. Solicitamos confirmar:

É de nosso entendimento que a apresentação do atestado / certificado em nome da Proponente, contendo todos os itens de projeto relacionados no item A.23 é suficiente para a pontuação máxima.

Resposta 29: O entendimento está correto. Ressaltamos que o atestado apresentado deverá ser registrado no CREA.

Questionamento 30: No caso da apresentação de projeto por proponente estrangeira é de nosso entendimento que a apresentação de atestado / certificado emitido pelo contratante (de direito público ou privado) comprovando a elaboração dos itens de projeto relacionados no item A.23 e atendendo a Resolução Confea 0444/2000 é suficiente para pontuação máxima.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, solicitamos esclarecer.

Resposta 30: O entendimento está correto. Ressaltamos que o atestado apresentado deverá ser registrado no CREA e que deverão ser respeitadas as atribuições profissionais reconhecidas pelo Confea.

Questionamento 31: Levando-se em consideração a permissão da participação de empresas estrangeiras na licitação supra citada, esclarecemos que a atribuição da definição e projeto de determinados serviços / itens aeroportuários fora do Brasil não são de competência de arquitetos, engenheiros civis ou mecânicos. Entendemos que nestes casos e apenas para profissionais estrangeiros, o atendimento ao item B do Anexo 09 – Capacidade da Equipe Técnica, é possível a indicação de profissionais que possuam a experiência e a atribuição porém de formação distinta da indicada nos subitens B1 à B34. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, solicitamos esclarecer.

Resposta 31: O entendimento não está correto. Os profissionais indicados deverão atender o artigo 7º da resolução 444/2000 e art. 19º da resolução 1007/2003 do Confea, transcritos a seguir:

Resolução 444/2000: “Art. 7º Os profissionais brasileiros e estrangeiros, registrados nos CREAs, que tiverem desenvolvido atividades técnicas no exterior, para equivalência de acervo técnico no país, poderão requerer junto ao CREA respectivo a anotação de suas obras e serviços realizados no exterior”.

“Parágrafo único. As Câmaras Especializadas competentes deverão apreciar a documentação apresentada e manifestar-se a respeito, submetendo à consideração do Plenário do CREA, que opinará em definitivo.”

Resolução 1007/2003: “Art.19º A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”